

OBRIGATORIEDADE DE LIBERAÇÃO VERSO A PSICOPATIA PERPÉTUA: RETORNO DO PSICOPATA APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA

MANDATORY RELEASE VERSES PERPETUAL PSYCHOPATHY: RETURN OF THE
PSYCHOPATH AFTER SERVING HIS SENTENCE

Ligiã Cristina Lopes dos Santos¹
Jorge Barros Filho²

RESUMO: Ao aborda o tema leva se vários fatores como questão social, a relação da sociedade com este indivíduo e tratado no convívio social e no sistema penitenciário brasileiro e a causa desta doença qual a abordagem no meio judiciário, na mesma linha de raciocínio esta doença e distúrbio psíquico, uma psicopatia que afeta a sua forma de interação social, muitas vezes o comportamento antissocial leva forma irregular na sociedade. No sentido mais amplo, uma psicopatia é uma doença causada por uma anomalia orgânica no cérebro. Em sentido restrito, é um sinônimo de psicose (doença mental de origem neurológica ou psicológica. Desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia). Uma das problemáticas e que as pessoas que tem comportamentos psicopatas não são visto como uma doença mental, mas perante os operadores do direito e tentamos tratá-lo como uma doença, o crime que esta pessoa praticou, não estava em seu estado normal. Buscando uma reação da sociedade quando a elas de forma harmônica, em razão de essas pessoas precisam de tratamentos.

2090

Palavras-chave: Doença mental. Convívio social. Sistema penitenciário.

ABSTRACT: When addressing the topic, several factors are taken into account, such as the social issue, the relationship of society with this individual and how he is treated in social life and in the Brazilian penitentiary system and the cause of this disease, what is the approach in the judiciary, in the same line of reasoning this disease and psychic disorder, a psychopathy that affects his form of social interaction, often antisocial behavior takes an irregular form in society. In the broadest sense, a psychopathy is a disease caused by an organic abnormality in the brain. In the narrower sense, it is a synonym for psychosis (mental illness of neurological or psychological origin). Devoid of moral, ethical and human conscience, they have uncompromising attitudes towards others and social rules, and are characterized by a significant lack of empathy). One of the problems is that people who behave psychopathically are not seen as having a mental illness, but in the eyes of legal professionals we try to treat them as a disease, because the crime they committed was not in their normal state. Seeking a reaction from society towards them in a harmonious way, because these people need treatment.

Keywords: Mental illness. Social interaction. Prison system.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade de Gurupi -UnirG.

² Orientador. Professor da Universidade de Gurupi -UnirG. Especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera De Ciências Humanas De Goiânia - Go. Advogado.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, elenca a questão dos Efeitos Jurídico-Penais aos Portadores do Transtorno da Psicopatia, obrigatoriedade de liberação verso a psicopatia perpétua: retorno do psicopata após o cumprimento da Pena, com foco, na questão que o judiciário enfrenta, devido à falta de lei específica para a doente mental principalmente os psicopatas. Este tema vem gerando discussões entre a Psiquiatria e os Juristas, com relação ao psicopata ser ou não doente mental, se existe ou não a possibilidade de tratamento e cura desta doença que é a psicopatia.

Maioria das vezes os crimes cometidos pelo psicopata são de grande crueldade, chocam a sociedade, que fica dividida a população, chegamos grande questão do Transtorno de Personalidade Antissocial é desenvolvido durante a vida da pessoa, sendo associado à educação e contato com a sociedade. As normas constitucionais, tais como o Princípio da Presunção da Inocência, que significa dizer, que não podemos fazer um pré-julgamento de que o condenado vá cometer outro crime, além, do que, não existe prisão perpétua no Brasil, conforme o artigo expresso no artigo 26 do código penal brasileiro, o qual classifica o psicopata como um agente parcialmente incapaz de compreender a particularidade ilícita do fato ou de limitar-se conforme esse entendimento.

2091

As psicopatias no ordenamento jurídico são atestadas como inimputáveis e semi-imputáveis e os casos de psicopatas que, por não possuírem atestado de sanidade mental, ou, mesmo que possua, não são declarados com o transtorno, cumprindo, assim, a pena em cadeia comum; a ineficácia das medidas de segurança e da legislação penal brasileira aplicada aos psicopatas; a possibilidade de criação de uma legislação, principalmente no ramo criminal, que contemple apenas o psicopata, com a contribuição da Psicologia e Psiquiatria, para que não seja o transtorno.

O estudo se justifica por ser um tema polêmico e muito discutido no ramo das ciências médicas especializadas, tais como a Psicologia e a Psiquiatria, que em sua maioria, veem o psicopata, principalmente, aqueles que cometem crimes que, na maioria das vezes, chocam a sociedade tratado apenas como questão de saúde mental, bem como, abranger as questões criminais e de ordem pública, bem como observar as normas constitucionais, tais como o Princípio da Presunção da Inocência, que significa dizer, que não podemos fazer um pré-julgamento.

2 CONCEITO DE PSICOPATIA

O conceito de psicopatia foi proposto por Cleckley e desenvolvido por Hare, esse que chegou a relacionar a previsibilidade do comportamento psicopático e reincidência criminal, análise essa que possui uma grande valia para o sistema penal. De acordo com os autores, os psicopatas podem ser caracterizados através da análise das suas condutas amorais e ausência de delírio, uma vez que possuem capacidade cognitiva incólume (COSTA, 2014).

Os psicopatas costumam não ter amigos e sim pessoas que os seguem, há que se mencionar que na maioria das vezes, as pessoas não percebem que estão sendo manipuladas, de forma geral realizam a aproximação de quem podem lhes dar alguma coisa em troca. Pessoas com posições sociais elevadas são seus principais alvos. Os psicopatas são vistos como perversos morais, geralmente são os objetos do seu desejo e lugares que lhes assegurem credibilidade perante os demais, ambientes políticos, religiosos, educacionais, são postos almeçados pelos psicopatas, pois, sempre estão em busca de cargos de liderança (SILVA, 2015).

Entende-se que ao classificar os psicopatas como pessoas com “mente doente” não podem ser classificados como dementes, visto que, possuem ciência dos atos praticados e não veem que são errados além de possuir controle do seu comportamento que é permanentemente frio e calculista em relação aos outros. Ou seja, não são considerados como loucos, mas, são seres humanos maus. Deve ser analisado que nem todos os psicopatas são iguais, deve levar em consideração também que mesmo que o fato de uma ou duas características não estarem presentes não significa que uma pessoa não se enquadra no quadro global.

Vale ressaltar que, há um grupo distinto que podem ser constituídos por indivíduos denominados de psicopatas “bem-sucedidos” ou “subclínicos” esses que acabam por não trilhar o caminho do crime claramente. Outros psicopatas acabam por realizar suas ações na linha limítrofe da lei: sua conduta pode não ser classificada de forma clara como ilegal, mas é imoral e possivelmente devastadora para aqueles que acabam por se envolver com eles. Outros simplesmente ainda não foram apanhados e acabam por manipular ou intimidar as pessoas fazendo-os calar sobre sua má conduta (PEREIRA, 2016).

3 DIREITOS HUMANOS, FUNDAMENTAIS E A PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO PSICOPATA ENQUANTO VIVE EM SOCIEDADE E A VISÃO DESTES PARA COM A PUNIBILIDADE

O indivíduo que possui transtorno psicológico possui um déficit quando a compreensão das consequências dos atos praticados por eles, o que a maioria da sociedade não entende é que apesar de cometerem atos cruéis desrespeitando os princípios constitucionais para com o próximo, esses seres anormais não possuem a visão de que tal ato é errado devendo parar com tal prática.

O CP tem o intuito de reeducar, para que isso ocorra, é necessário que saiba o porquê está sendo punido e que se arrependa de tal ato. Fato esse que não ocorre com os psicopatas. Desta forma, esses como quaisquer outros seres humanos, possuem garantias fundamentais devendo ser respeitado os seus direitos humanos e fundamentais. Conforme a constituição, em seu artigo 1º, assim veja:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

{...}

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

2093

A dignidade da pessoa humana é à base da sociedade, ressalta-se que o princípio deve nortear todas as leis e decisões, é o modo como a vida em sociedade deve ser guiada. Nessa vertente, estes indivíduos têm um comportamento normal, conseguindo conviver em sociedade como se não tivesse nenhum tipo de transtorno, demonstrando serem pessoas agradáveis e de bom convívio social, o que torna mais difícil a identificação e por outro lado facilita o acesso a suas vítimas.

Esses podem ser considerados atores da vida real, pois tem o dom de fazer com que as pessoas acreditem neles e se sintam responsáveis por ajudá-los; por isso, ao se aproveitarem das fraquezas humanas, torna-se fácil para eles ludibriarem outras pessoas (GOMES, 2010). Ao falar sobre os pontos que envolvem a compreensão humana de suas atitudes e consequências perante elas, deve-se levar em consideração o conceito de imputabilidade, visto que, dele surge os conjuntos de elementos que se observavam ao definir se o agente possui condições para lhe imputar a prática do fato punível.

Mister salientar que, para a pena cumprir seu papel faz-se necessário que o indivíduo que está recebendo a repressão entenda o porquê está sendo punido e que tenha a ciência que o ato cometido por ele é ilegal, não devendo repeti-lo, porém, os psicopatas não possuem essa

percepção, não conseguem compreender a gravidade dos seus atos. Para que melhor compreenda a questão acima mencionada, há que se definir a questão da imputabilidade, dessa forma, Nucci (2006) define a imputabilidade como um conjunto de condições pessoais, conjunto este que envolve inteligência e vontade na maioria das vezes, desta forma permite que o agente conheça o caráter ilícito do fato, agindo de acordo com o conhecimento do tema. (NUCCI 2006, p. 276- 277). Assim sendo, há possibilidade de se atribuir o fato típico e ilícito ao agente, aplica-se à imputabilidade de forma básica apenas a dois elementos: um intelectual, sendo a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, e do outro lado o volitivo, esse que se trata da capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento (REINA, 2015).

Atualmente a população vive em um Estado constitucional e democrático, seus princípios regem o desenvolvimento do bom convívio social, como a dignidade da pessoa humana esse que tem diversas funções, sendo uma delas, funcionar como limite à intervenção penal, pois deve ser aplicado na medida sem ferir os direitos humanos e fundamentais, justificar-se pela necessidade de adequação caso a caso, havendo proporcionalidade entre a gravidade da infração e sua natureza e intensidade da medida ou da pena que foi cominada (BARROS, 2014).

2094

Verifica-se que, trata-se do conjunto de condições pessoais, a partir destas condições, irão analisar se o agente possui capacidade para lhe ser imputada a prática de um fato punível.

A conceituação do sujeito imputável encontra-se no artigo 26, caput, do Código Penal, a contrário sensu, pois, expostos quem seriam os agentes inimputáveis no in verbis:

Art.26-É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Quando o sujeito é mentalmente desenvolvido, possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento seria, pois, o imputável. Mas, ao falar dos psicopatas, esse não possui o discernimento de compreender que tal ato é ilícito, enquadrando-os como inimputável.

3.2 BREVE RELATO DAS IMPLICAÇÕES JURIDICAS DA PSICOPATIA

Os psicopatas são seres humanos que cometem crimes por cometer, não veem que tal ato é ilegal ou amoral, além disso, esses não cometem qualquer crime, acabam por cometer

em sua grande parte, aqueles eminentemente violentos, como hediondos, e contra mais de dois indivíduos, buscam um maior número de vítimas. Possuem comportamento impulsivo, e uma grande dificuldade de sentir emoções que todos temos, é necessário que os sentimentos quando chegam a sentir sejam realmente fortes, podendo ser demonstrado quando ele vê uma vítima implorando para não ser estuprada, ou no instante em que vê o desespero que seu golpe financeiro causou a pessoas que ele fingia amar, o psicopata não entende que possui problema ao violar regras sociais e legais para alcançar as sensações que almeja. Então acaba praticando atos delituosos, que recaem na criminalidade e no uso de substâncias alcoólicas e psicoativas. Ao voltar os nossos olhos para a questão punitiva, simplesmente essas pessoas não conseguem assimilar os efeitos desta, podem ficar presos por muitos anos, porém, ao saírem vão voltar a cometer crimes, desta forma a pena não irá atingir seu objetivo, por esse motivo, não recebem penalidades como qualquer outra pessoa que não sofre deste transtorno psicológico.

Outra característica muito interessante vem do fato de conseguirem ludibriar os melhores profissionais da psicologia e da psiquiatria, mesmo que estes profissionais façam uso de testes avançados ou técnicas específicas isso ocorre porque aparentam serem pessoas normais, e inclusive chegam a fingir que estão em reabilitação, entretanto em algum momento vão evidenciar que aquela situação é apenas passageira (BANHA, 2008).

4 APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL PENAL PARA COM OS PSICOPATAS SÍNTESE DE CULPABILIDADE

Ao falar em culpabilidade deve se destacar que tal instituto é um dos mais polêmicos que envolvem a teoria do delito. Por mais que tal instituto apareça em variados dispositivos, não foi definido junto ao Código Penal, trazendo a baila muitas discussões acerca de sua posição sistemática, assim sendo, ao realizar a conceituação do que pode ser caracterizada como crime ou não, a culpabilidade é um ponto importante nessa conceituação.

Questiona-se bastante a ausência de homogeneidade em relação ao tema culpabilidade, visto que não possui uma definição “universal” termina por dificultar o cotidiano do operador do direito, desta forma acaba por prejudicar a conclusão quanto à responsabilidade do agente. Hodiernamente, a discussão acerca do tema está na sua posição sistemática, se a culpabilidade é integrante do conceito de crime ou se deve ser considerada à parte, como apenas um pressuposto da pena.

Dessa forma, a doutrina majoritária chega a conceituar crime como fato típico, antijurídico e culpável, enquadrando-se na teoria tripartida do delito. Veja a conceituação de crime, para Guilherme de Souza Nucci, adepto a essa teoria: Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (NUCCI, 2007, pág. 160). Assim sendo, para que o presente tema seja mais bem compreendido, deve-se analisar o conceito normativo de culpabilidade, sendo esse, um juízo de reprovação que está na cabeça de quem julga, mas que tem por objeto o agente do crime e sua ação criminosa (TOLEDO, 2007).

4.1 A CLASSIFICAÇÃO DO CRIMINOSO PSICOPATA

O médico Cesare Lombroso (1997) é considerado o principal percurso deste movimento, uma de suas obras de maior relevância para essa temática é o Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente (1876), veio para ampliar a ideia de que existia uma classificação do criminoso nato, segundo essa ideia o sujeito ao nascer já era predisposto organicamente a ser criminoso, o que acabava por deixar evidente uma clara regressão ao homem primitivo.

Cesare Lombroso (1997) acreditava que ao realizar a observação da forma física do indivíduo, esse de acordo com a assimetria craniana, orelhas de abano, e outras características mais além da insensibilidade física. No que tange ao aspecto psicológico a impulsividade, vaidade, preguiça, imprevidência e insensibilidade moral, são fatores determinantes que moldam o perfil criminológico.

Define-se também o criminoso habitual, este que é o indivíduo que sofre influência de aspectos externos, o meio social inadequado. O exemplo da pessoa que acaba sendo presa por roubar um medicamento que não possuía condições de comprar e precisava ao sair do cárcere acaba se tornando um ladrão mais perigoso, já ao falar do ocasional, aquele ser humano que possui um espírito fraco, sem nenhuma firmeza de caráter, para que tal classificação seja finalizada, há que se falar do passional, que apesar de ser de bom caráter, tem o temperamento nervoso, sensibilidade exagerada.

4.2 LEI Nº 10.2016/2001

A presente Lei nº 10.216/2001, conhecida popularmente como Lei Antimanicomial, apresentou várias inovações quanto à forma de tratamento das pessoas portadoras de transtornos mentais, ficando superada a utilização da periculosidade como base de aplicação da medida de internação (FREITAS, 2016). Para melhor compreensão da temática, o doutrinador Rogério Greco (2013), elucida que é importante ressaltar que a classe médica, há alguns anos, vem se mobilizando no sentido de evitar a internação dos pacientes portadores de doença mental, somente procedendo à internação dos casos reputados mais graves quando o convívio do doente com os seus familiares ou com a própria sociedade torna-se perigoso para estes e para ele próprio. Em virtude desse raciocínio, surgiu em nosso ordenamento jurídico a Lei 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental (GRECO, 2013, p. 435).

Para melhor entender o acima mencionado, deve ser analisada a Resolução nº 113 do CNJ, em seu artigo 17, onde traz a afirmação de que o juiz competente para a execução da medida de segurança deverá, de acordo com a possibilidade, buscar executar políticas públicas que vão contra a internação em manicômios, conforme estabelece a Lei 10.216/01. Ao realizar o estudo da Lei em tela, observa-se de acordo com o artigo 4º da Lei de Reforma Psiquiátrica:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficiente;

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.”

O art. 4º, § 3º, da lei supracitada, proíbe a internação de portadores de transtornos mentais em instituições asilares. Todavia, não há uma definição em lei do que seria este dito estabelecimento. Segundo Erving Goffman (2012, p. 11), entende-se que estabelecimento alisar- chamado pelo autor de instituição total: “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla

por considerável período de tempo, levam a uma vida fechada e formalmente administrada”. Com a imposição de novas regras, deveria haver uma nova interpretação das normas quanto às medidas de segurança, tanto para o Código Penal, quanto para a Lei de Execução Penal.

Deixa claro que a internação somente será adotada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, ou seja, deveram ser esgotados os recursos fora do ambiente clínico, desta forma o magistrado devera fundamentar sua decisão, sob pena de nulidade, visto que serão realizadas avaliações periódicas que indiquem as mudanças que podem ter ocorrido no quadro clínico do indivíduo em observação, devendo sempre ser levado em consideração à finalidade de reinserção social do paciente em seu meio.

Constata-se que com o passar do tempo, ocorreu um avanço no pensamento jurisprudencial, tornando-o mais flexível em relação à obrigatoriedade de internação hospitalar para os crimes que são punidos no regime de reclusão. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui uma deliberação a respeito da questão, veja:

RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. DELITO PUNÍVEL COM PENADE RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. CABIMENTO. ART. 97. MITIGAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA À PERICULOSIDADE DO AGENTE. 1. A par do entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido da imposição de medida internação quando o crime praticado for punível com reclusão - reconhecida a inimputabilidade do agente -, nos termos do art. 97 do Código Penal, cabível a submissão do inimputável a tratamento ambulatorial, ainda que o crime não seja punível com detenção. 2. Este órgão julgador já decidiu que, se detectados elementos bastantes a caracterizar a desnecessidade da internação, e em obediência aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a aplicação de medida menos gravosa ao inimputável se, ainda, for primário e assim o permitam as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado. 3. Consoante consignado pela Corte de origem, no caso dos autos, o ora recorrido nunca se envolvera em fato delituoso da mesma ou de natureza diversa, além de mostrar comportamento social adaptado e positivamente progressivo. 4. Conforme concluído pelo Tribunal a quo, “não se extrai desse quadro uma conclusão de periculosidade real e efetiva do apelante, capaz de justificar uma internação em hospital psiquiátrico ou casa de custódia e tratamento”. A medida mais rígida, ademais, apresentaria risco ao progresso psicossocial alcançado pelo ora recorrido, além de nítido prejuízo ao agente, que, por retardo no julgamento dos recursos interpostos, teria restabelecida a sentença - datada de novembro de 2002 -, com a imposição da medida de internação, a qual, tantos anos após os fatos, não cumpriria seus objetivos. 5. Recurso especial não provido. REsp 912668 SP RECURSO ESPECIAL 2007/0001922-4. Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Sexta Turma, julgamento em 18/03/2014, DJ de 07/04/2014.

Dessa forma, portanto, a Lei 10.216/01 em seu artigo 1º, ao realizar a afirmação de que os direitos e a proteção das pessoas com disfunções mentais são assegurados, sem qualquer forma de discriminação, não deixa nenhuma ressalva quanto à aplicação de seus dispositivos, sendo assim, entende-se que se estende a todos os indivíduos que sofram desse tipo de

problema (FREITAS, 2016). Entretanto a escolha terapêutica para tratamento do inimputável não deveria ser de acordo com a espécie de crime praticado (reclusão ou detenção), devendo levar em conta, de forma única e exclusiva, o portador do sofrimento mental, sua moléstia e suas necessidades (MACHADO, 2015).

3.4 PSICOPATIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS

Cesare Beccaria (2011) traz a reflexão quando o crime e sua prevenção, o melhor a se fazer segundo ele e realizar a prevenção, visto que se deve procurar prevenir o mal, veja:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo cálculos dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA, 2011, P. 115).

Atualmente no sistema carcerário brasileiro, ainda não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia em relação há solicitação de benefícios, como para questões como a de redução de penas ou para julgar se o preso possui aptidão para cumprir sua condenação em um regime semiaberto. Mas, é nítida a necessidade de tais procedimentos, visto que se fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os benefícios de tal aplicabilidade poderia ser notados a curto e longo prazo, uma vez que, as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente.

No Brasil, usa-se a medida de segurança, conceituando-a como uma providência do Estado, fundamentada no jus puniendi, aplicada principalmente para os agentes inimputáveis ou semi-imputável que cometem um fato típico e ilícito, com base no grau de periculosidade dele. Medida de segurança envolve toda a reação criminal, detentiva ou não, tem como pressuposto a sua periculosidade e visa à defesa social ligada à prevenção especial, seja sob a forma de segurança, seja sob a forma de ressocialização.

A finalidade da medida de segurança seria a adequada reintegração social de um indivíduo considerado perigoso para a própria sociedade. Medida de segurança aos psicopatas é o caminho mais acertado a se tomar. Ao realizar a análise do art. 98 do CP, observa-se que nele é estabelecido que aos semi-imputáveis também tem a possibilidade de se aplicar a medida de segurança. Porém, ao realizar a interpretação de forma literal, o dispositivo implica na possibilidade de aplicação dessa medida substitutiva da redução de pena sem limite de duração, o que para alguns doutrinadores estaríamos diante de uma ofensa ao art. 5º, XLVII, “b”, da CF/88, que veda penas de caráter perpétuo.

Assim, esta divisão doutrinária fez com que o STF se manifestasse fixando as medidas de segurança com o período máximo de trinta anos (SATRIUC, 2016). Ao analisar a Reforma Penal de 1984 percebe-se que trouxe algumas mudanças significativas no que se refere à psicopatia, em contrapartida o Projeto de Lei nº 236 de 2012, nada trouxe de novidade quanto à questão de imputabilidade ou do conceito deste agente infrator.

Nesse diapasão, ainda que o legislador tente buscar uma conceituação para melhor tipificar o psicopata, buscando atribuir características para melhor os individualizar, o assunto ainda demanda muita atenção das ciências jurídicas principalmente nas áreas penais e constitucionais, além do trabalho em conjunto com a psiquiatria forense. Igualmente, que não sejam desconsiderados outros tipos de psicopatia (SATRIUC, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo aborda o desafio de buscar uma solução mais praticável do que pena de prisão ou medida de segurança, respeitando os princípios e limitações da Constituição Federal em sua alínea “b” do inciso XLVII do artigo 5º. Deve-se abdicar de conceitos já enraizados sobre ressocialização, uma vez que os sentimentos de remorso, afeto e aprendizado são vagos na mente do psicopata. Portanto, deve-se entender que o mal existe, se tratando de uma personalidade transgressora, a qual mostra que são seres com comportamentos irresponsáveis sem razão aparente, a não ser pelo fato de se divertirem com o sofrimento alheio.

Os psicopatas são dissimulados, possuem uma aparência totalmente destoante com a verdadeira personalidade antissocial que portam razão pela qual conseguem, com uma grande facilidade, manipular os demais detentos e convencer o diretor do estabelecimento prisional que efetivamente se comportaram bem durante o cumprimento da pena aplicada. Por essa razão, a sociedade exige políticas criminais mais severas e imediatistas.

Insta esclarecer que, a problemática ocorre por não ser uma questão exclusivamente do Direito Penal, pois o caos, por ter alcançado imensa proporção, necessita de uma rede de medidas políticas, sociais e administrativas, e também outra problemática é que não tem eficácia tanto as medidas de segurança como as punições aplicadas aos psicopatas no sentido de reincluir em sociedade, e para isso tem que se harmonizar outra solução com eficácia mais viável e de possível evolução do quadro clínico do apenado para uma possibilidade de realocar em sociedade.

Observa-se que, a medida de segurança não resolveria esse impasse acerca da punibilidade do psicopata que cometeu crime, mas a solução mais prática seria mudar o sistema prisional, uma vez que esses indivíduos não devem ser instalados em penitenciárias e sim em clínicas, visto que precisam de um tratamento específico e acompanhamento médico adequado, já que para conseguir identificar pessoas com esse transtorno não é fácil, assim deve ser adotando a escala Hare para a identificação dos psicopatas nos presídios e proporcionar um tratamento diferenciado, mais severo, para esses, não optando nenhuma das penas do art. 5º, inc. XLVII, da Constituição Federal de 1988. Mas buscar um meio mais eficaz, dentro dos limites estabelecidos pela lei, como a internação em hospitais psiquiátricos ou algo similar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANHA, Nathalia Cristina Soto. A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. **Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico da internet, 30 nov. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-resposta-do-estado-aos-crimes-cometidos-por-psicopatas/>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BARROS, Jéssyca. A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro: A psicopatia como mazela social. **Jus.com.br**, p. 1-2, 7 set. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>. Acesso em: 1 nov. 2023.

2101

BARUTTI, Nathalia Dammenhain. O dever do estado no tratamento do psicopata que pratica crime de estupro diante da dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**: o seu portal jurídico da internet, [s. l.], 1 mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-dever-do-estado-no-tratamento-do-psicopata-que-pratica-crime-de-estupro-diante-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 31 out. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BRASIL, Planalto Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 set. de 2023.

COSTA, Anderson Pinheiro da. A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente. **Penal, Conteúdo Jurídico**, 23 set. 2014. ISSN-2984-0454. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/1914/a-ineficacia-do-direito-penal-brasileiro-em-face-do-psicopata-delinquente>. Acesso em: 20 out. 2023.

FREITAS, Hannah Yasmine Lima. A Lei Antimanicomial (Lei 10.216/2001) e as Medidas de Segurança. **Direito Penal, Conteúdo Jurídico**, 25 maio 2016. ISSN-1984-0454. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46494/a-lei-antimanicomial-lei-10-216-2001-e-as-medidas-de-seguranca>. Acesso em: 27 out. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. 8. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2012.

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Psicopatia em homens e mulheres. **Arq. bras. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 1, p. 13-21, abr. 2010. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672010000100003&lng=pt&nrm=iso. acessos em 03 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. 3º Reimpressão. Ícone. 1997.

LOPEZ, Silvia Ancona. **Psicodiagnóstico interventivo** [livro eletrônico]: evolução de uma prática; 1. ed. -- São Paulo: Cortez, 2014.

MACHADO, Karina Arêa Leão. Das Medidas de Segurança e da Lei da Reforma Psiquiátrica. Jusbrasil, [s. l.], 2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-medidas-de-seguranca-e-da-lei-da-reforma-psiquiatrica/203374050>. Acesso em: 20 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal**. 5ª Edição, São Paulo, Editora RT, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Alexandre. Como identificar um Psicopata?. In: **Como identificar um Psicopata? - Aspectos Gerais (parte 1 de 7)**. Online. Dimensão Mental. Disponível em: <https://www.dimensaoemental.com.br/2016/03/como-identificar-um-psicopata-aspectos.html>. Acesso em: 18 out. 2023.

REINA, Mariana. A figura do psicopata no Direito Penal brasileiro. **Jusbrasil**, [s. l.], 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro/151864143>. Acesso em: 24 out. 2023.

SATRIUC, Marisa Ferreira. O PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO. **Jurídico Certo**, [s. l.], 7 set. 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/marisaferreiraadvocacia/artigos/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro-2688%3E>. Acesso em: 19 out. 2023.

SILVIA, Andreia. O Retrato do Psicopata. **Silvia Rawicz: Psicoterapia & Orientação Psicológica**, [s. l.], 4 out. 2015. Disponível em: <https://superandoabuso.com/o-retrato-do-psicopata/>. Acesso em: 24 out. 2023.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva 2007.

TRAVANCAS, Victor. Código Penal Comentado. In: **Código Penal Comentado**. [S. l.], 2010. Disponível em: <https://codigopenalcomentado.wordpress.com/>. Acesso em: 1 nov. 2023.